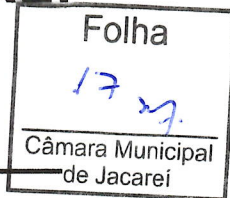




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 020/2020

**EMENTA:** *Emenda (nº 02) à Projeto de Lei de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

## PARECER Nº 091/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda (nº 02) à Projeto de Lei de autoria dos Vereadores *Abner de Madureira, Patrícia Juliani e Dr. Rodrigo Salomon*, o qual visa impor a obrigação de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica.

Em essência a propositura objetiva adaptações a realidade local com vistas a não proliferação da COVID-19, frente a pandemia vivenciada globalmente.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 02, ora em exame, visa modificar aspectos sancionatórios contemplados na propositura originária e também derivada.

### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória de nº 02, verifica-se que ela não compromete juridicamente o Projeto, posto que apenas modifica o preceito secundário da futura norma, mas que não colide com disposições constitucionais ou legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18

Câmara Municipal  
de Jacareí

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 084/2020/SAJ/JACC, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 02) em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

## Das comissões

A presente Emenda (nº 02), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI); b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI) e c) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI).

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo a Emenda nº 02 encaminhada ao Plenário, sujeitar-se-á, antes da deliberação do projeto em si, a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 23 de abril de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*